

A NECESSIDADE DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO NA REVISÃO DOS CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FUTURA DE SOJA*/¹

THE NEED FOR THE APPLICATION OF THE THEORY OF UNPREDICTABILITY IN THE REVISION OF SOYBEAN FUTURES CONTRACTS

Gustavo Iora Gomes Pereira^{2*}

SUMÁRIO: 1 Introdução. 2 Contratos de Compra e Venda Futura de Soja. 3 Da Teoria da Imprevisão. 4 Da Aplicação da Teoria da Imprevisão Sobre as Commodities da Soja Feita Pelo Superior Tribunal De Justiça. 5 Custos de Produção e Alteração das Bases Negociais. 7 Considerações finais. Referências Bibliográficas.

RESUMO: O presente artigo tem por objetivo explicar a importância e a imprescindibilidade da aplicação da teoria da imprevisão na revisão dos contratos de compra e venda futura de grãos afetados por situações extraordinárias e excepcionais, observado as regras e preceitos para a revisão de contratos aduzidas pelo Código Civil de 2002, demonstrando a urgência e a necessidade de sua aplicação nas relações contratuais em que, em virtude de uma situação completamente atípica e extraordinária como a pandemia COVID-19, acarretou em uma brusca alteração nas bases negociais do mercado internacional de grãos e preço das *commodities*³, gerando assim, a imposição de um ônus insuportável à parte mais frágil da relação comercial, ainda, tendo em vista as diretrizes e bons costumes nas relações entre cooperado e cooperativa.

Palavras-chaves: Onerosidade; Contratos; Revisão; Venda Futura; *Commodities*; Soja; Imprevisão;

ABSTRACT: This article aims to explain the importance and indispensability of the application of the theory of unpredictability in the revision of contracts for the future purchase and sale of grains affected by extraordinary and exceptional situations, observing the rules and precepts for the revision of contracts adduced by the Civil Code of 2002, demonstrating the urgency and necessity of its application in contractual relations in which, due to a completely atypical and extraordinary situation such as the COVID-19 pandemic, which resulted in a sudden change in the business bases of the international grain market and commodities prices, thus generating the imposition of an unbearable burden to the weaker

¹ * Trabalho de Conclusão de curso submetida à banca examinadora do Centro Universitário Integrado de Campo Mourão-PR, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito, orientado pelo Professor Mestre César Dallabrida Junior.

² Gustavo Iora Gomes Pereira, acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário Integrado de Campo Mourão – PR, E-mail: gustavo.iora@outlook.com

³ *Commodities* são produtos de origem agropecuária ou de extração mineral, em estado bruto ou pequeno grau de industrialização, produzidos em larga escala e destinados ao comércio externo. Seus preços são determinados pela oferta e demanda internacional da mercadoria e seu preço é negociado na Bolsa de Valores Internacional.

party of the business relationship, also taking into account the guidelines and good customs in the relationship between the cooperative member and the cooperative.

Keywords: Onerosity; Contracts; Revision; Future Sale; *Commodities*; Soybean; Imprediction.

1 INTRODUÇÃO

O aumento exorbitante no valor dos grãos agrícolas como a soja, em função da variação do dólar ocasionado significativamente pela pandemia da COVID-19 e confrontos políticos, faz crescer a tensão em virtude dos contratos de compra e venda de soja travados que foram celebrados entre os anos de 2019 e 2020 e possuem vencimento nos anos seguintes, em 2021 e 2022. Tal fato vem gerando uma apreensão dos credores e das cooperativas que se preocupam com o inadimplemento na data do vencimento dos contratos, haja visto que o preço das *Commodities*, em especial da soja, encontra-se muito acima da cotação em comparação ao momento da contratação original.

Esta variação entre o momento da contratação e da entrega da soja gera preocupação nos agricultores que acreditam estarem sendo prejudicados de forma excessiva. Isto faz com que os produtores repensem quanto a entrega de sua produção, eis que a entrega do bem mediante o valor anteriormente contratado acarreta inúmeros prejuízos, posto que o valor para a produção e manejo da lavoura também majorou em função da alta do dólar, em especial no que tange a adubos e defensivos agrícolas.

Logo, esta drástica elevação no preço da soja, gera um sentimento de instabilidade e desrespeito ao princípio do cooperativismo nos produtores, fazendo com que estes cogitem a possibilidade de buscar judicialmente o reajuste e revisão contratual.

Desta forma, entende-se que a manutenção dos contratos de compra e venda futura, do mesmo modo em que foram contratados não pode ser aceitável, posto que foram diretamente afetados por situações excepcionais e extraordinárias, neste caso a Pandemia da COVID-19, ocasionando um enorme desequilíbrio com as normas legais e princípio do cooperativismo.

Os materiais e a metodologia utilizados na construção e elaboração do presente artigo encontram-se pautados na análise de notícias do agronegócio, julgados e precedentes sobre a possibilidade e viabilidade da revisão contratual, bem como na legislação, dados estatísticos

sobre a variação da moeda de câmbio (dólar), na flutuação do mercado agrícola de insumos e grãos e também no entendimento majoritário da inaplicabilidade da teoria da imprevisão arguida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ).

Observa-se ainda, como base principal, a análise de caso concreto Processo nº 5001941-87.2020.8.24.0022, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba, no Estado de Santa Catarina, tendo em vista o entendimento de Azevedo (2019), ao qual preconiza sobre a teoria geral dos contratos e o conceito da imprevisibilidade e a vedação da onerosidade excessiva a uma das partes e principalmente na análise de artigos científicos sobre o mesmo tema no mercado agrícola e jurídico.

Nesta senda, a imposição do cumprimento forçado desses contratos ao produtor com tamanho ônus, em razão deste já arcar com todos os custos de toda a produção e com os riscos inerentes da atividade, aos quais se agravam quando há frustrações nas safras, pode, por sua vez, impedir o produtor de participar do bônus quando o mercado oferece essa oportunidade.

2 CONTRATOS DE COMPRA E VENDA FUTURA DE SOJA

Os denominados contratos de duração, gênero do qual o contrato de execução continuada e o contrato de execução diferida são espécies, possuem uma fase intermediária entre o nascimento e a morte, na qual o programa desenhado pelos contratantes é executado, paulatinamente, em prestações sucessivas (execução continuadas, contrato de locação, prestação de serviços, de trabalho), ou aguardar um período de espera para ser executado tempos depois (execução diferida, contrato de transporte celebrado hoje e que ocorrerá em 60 dias), conforme salienta Farias, Netto e Rosenvald (2017).

Dantas (2021) explica que a efetiva compra da soja no Brasil, costumeiramente é feita através de contratos de venda antecipada, também conhecido como contrato de soja verde qual seja uma modalidade de contrato/negociação agrícola, que comumente é utilizado por produtores rurais na comercialização de *commodities*, com o fito de promover a redução dos riscos na venda do ativo, no presente caso a soja, feito principalmente pelas *tradings*⁴ e

⁴ Trading é uma modalidade de investimento de curtíssimo prazo, que consiste na compra e venda de ações de alta liquidez. O que o formato traz é seu alto potencial para rendimentos em um só dia ou mesmo em minutos

cooperativas, pois como os agricultores muitos agricultores não conseguem iniciar a produção sem o recebimento antecipado e por isto são levados a venderem a soja com o preço abaixo do mercado e com muita antecedência, até mesmo do início do plantio.

Um dos motivos para esta venda antecipada da soja, além da urgente necessidade do produtor em conseguir custear o início da sua produção é a dificuldade e falta de capacidade econômica para a construção de estruturas de armazenamento, em virtude do alto custo vinculado a construção de um Silo⁵ de grãos, assim como a falta de capacidade produtiva suficiente que viabilize ou compense a construção de uma estrutura de armazenagem.

Segundo o sistema FAEP/SENAR-PR (BRASIL, 2021) como a maioria dos produtores rurais que realizam os contratos de venda futura são os caracterizados como pequenos e médios agricultores, a construção de uma unidade de armazenamento desta proporção por muitas vezes supera o lucro de até 3 (Três) safras que este virá a produzir.

Atualmente o déficit de armazenagem nas propriedades rurais é grande e os produtores que pretendem instalar um armazém têm se deparado com diversas dificuldades. Uma delas é a indisponibilidade de recursos do crédito rural com prazos de financiamento mais longos e taxas de juros mais compatíveis com a atividade, pois o retorno desse investimento tem que ser viabilizado sob o ponto de vista econômico-financeiro, como explica o sistema FAEP/SENAR-PR (BRASIL, 2021). Ou seja, na falta de estrutura de armazenamento para que o grão não perca a qualidade exigida pelo mercado, os produtores não possuem outra escolha senão a celebração destes contratos com *holdings* e cooperativas, as quais possuem as unidades de armazenamento e conservação dos grãos. tal fato, traz as cooperativas o benefício de negociar os grãos em estoque em um momento mais oportuno ofertado pelo mercado, ou seja, poder vender a soja quando esta possui valorização junto ao mercado.

Gervásio (2022) explica que durante a safra dos anos de 2021 e 2022, agravou-se ainda mais a dificuldade vivenciada pelos produtores rurais, pois, além da pandemia do COVID-19 que prejudicou a economia mundial⁶, o clima seco atrasou o início do cultivo e a alta do dólar

⁵ Silo é uma benfeitoria agrícola destinada ao armazenamento de produtos agrícolas, geralmente depositados no seu interior sem estarem ensacados.

⁶ Segundo Elias (2020) os analistas levarão tempo até apontar os impactos e efeitos na economia e nos mercados pós-pandemia. Os fatores climáticos, aliados à maior demanda no mercado interno para o setor de carnes e biocombustível, levam a soja a registrar recordes de preços. Outro fator incomum foi o estabelecimento de contratos para a compra de commodities da safra 2021/22. No mundo das commodities agrícolas, as incertezas

fez com que o preço da soja no Brasil aumentasse, e muito, fazendo com que seja entregue pela metade do preço final de mercado em relação ao contratado.

Deste modo, para que o prejuízo a ser enfrentado pelo produtor rural possa ser mitigado de acordo com a lei, muitos produtores de soja vem buscando a revisão dos contratos firmados, através da tese de revisão das cláusulas contratuais de acordo com a peculiaridade de cada contrato, tentando compreender a viabilidade de custos entre vender a soja por um preço menor ou pagar a multa por quebra de contrato.

Caso o produtor entenda que em seu caso concreto existe a viabilidade no cumprimento do contratado, uma medida que se pode tomar é fazer uso do artigo 491 do Código Civil (BRASIL, 2002) que versa “Não sendo a venda a crédito, o vendedor não é obrigado a entregar a coisa antes de receber o preço”, ou seja, obriga a parte adquirente ao pagamento antes do cumprimento do contrato, considerando a excepcionalidade do período que estamos vivenciando diante da pandemia do COVID-19. Veja-se:

A outra alternativa é o produtor cometer a quebra de contrato e arcar com o pagamento da multa contratual, por muitas vezes de até 30% sobre o objeto do contrato, se essa for abusiva ou excessiva, o produtor poderá requerer a revisão contratual:

Art. 480 do Código Civil: Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Duda (2021) sinaliza um incentivo ao descumprimento dos chamados contratos futuros de soja diante da acentuada variação do preço da soja no contexto de uma mesma safra, associada à tradição forense brasileira de revisões contratuais.

Ainda sob este entendimento (DUDA, 2021) menciona que nesses contratos o produtor recebe antecipadamente determinado preço pelos grãos que irá entregar na colheita. Quando os preços ou custos de produção se elevam substancialmente entre o recebimento antecipado e o momento da entrega, assim o produtor percebe uma perda de oportunidade, comparando o

levam a uma forte volatilidade. Por exemplo, no primeiro momento da pandemia, os preços da energia e do leite caíram drasticamente, para em seguida atingirem novas máximas históricas, assim como o preço do arroz, também, alcançou patamares históricos.

valor que receberia caso tivesse antes buscado outros meios de financiamento, deixando para vender o produto nos preços maiores disponíveis em segundo momento.

A essa realidade econômico-financeira conjuga-se a tradição jurídica brasileira de revisão de contratos em razão de “acontecimentos extraordinários e imprevisíveis”, conhecido por onerosidade excessiva, ou de cláusulas gerais de função social do contrato e boa-fé objetiva. Como resultado desses eventos, Romani (2021) explica que há uma significativa litigiosidade e judicialização em torno desses contratos, justificando estas considerações.

Na formação da vontade no negócio jurídico, a razão impõe supor que o *bonus pater familias* irá assumir mais risco em troca de uma expectativa de maior rentabilidade ou abrirá mão de parte da rentabilidade esperada em troca de reduzir os riscos a que está exposto em suas atividades. Tanto o produtor quanto o comprador dimensionam o risco que estão dispostos a correr, proporcionalmente à rentabilidade almejada, como explica Duda (2021).

Repisa-se que o produtor, além de se financiar, posto que recebe os valores anteriormente a entrega do produto, também reduz o risco em caso de depreciação do valor da *commodity* negociada. Explica (DUDA, 2021) que o comprador ao pagar antecipado, busca, além de se resguardar do risco de eventual valorização dos produtos e anular o risco em obtenção da produção, posto que muitos produtores optam por vendas antecipadas, diminuindo a quantidade de commodities disponíveis para a compra livre.

O comprador adquire estes grãos com o intuito de cumprir com compromissos de revender em atacado o produto, vez que revende a produção de diversos agricultores, ou irá utilizá-lo como insumo de sua produção, por exemplo farelo, óleo ou rações. Ou seja, o comprador pretende anular ou mitigar o risco do inadimplemento dos seus contratos nos elos seguintes da cadeia produtiva no contexto da soja, o que inclui meios financeiros existentes nesse mercado para essa específica finalidade de alocação de riscos de variação de preços.

Observamos comumente que o comprador não se beneficia integralmente do fato de ter comprado soja a um preço menor do que o vigente no momento do seu consumo ou revenda, tendo em vista que ele é intermediário da relação, possuindo compromissos físicos ou de

derivativos financeiros, que assumiu em momento anterior, isto é, de entregar a soja (uma *commodity*) a preços ou custos menores do que os atuais⁷.

Não há uma anulação de riscos entre produtor, revendedor e o mercado em geral, mas uma complexa alocação de riscos em cadeia, no sentido de sua mitigação.

A revisão de contratos quebra todas essas expectativas, ensejando uma cadeia de prejuízos de comprovação relativamente simples, expondo o produtor inadimplente a um risco de arcar com cláusulas penais (não compensatórias) e indenizações que podem ser múltiplos de sua própria operação (ROMANI, 2022).

Assim, como há a possibilidade e, não raro, a realidade de “trava de posições”, ou seja, no contrato as partes não recebem os mesmos valores quando ganham e quando perdem, assim por meio de relações contratuais com terceiros, a venda antecipada em regra não significa rentabilidade e prejuízos extraordinários, seja em sentido de previsibilidade, seja em sentido de intensidade, conforme análise de Timm e Yeung (2021).

Duda (2021), explica que quem acaba por receber a rentabilidade ou prejuízo anormal nessa negociação é aquela parte que, correndo o risco negocia a *commodity*, seja no campo, seja na bolsa, sem “travas”, isto é, sem um contrato no qual ganhe no mesmo cenário de preços em que perde no contrato de sua atividade principal. Por isso, a mera variação de preços, por mais imprevista e aguda que seja, não significa, por si só, hipótese legal da onerosidade excessiva nos contratos de venda antecipada de soja.

A jurisprudência já consolidada do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2021) é no sentido de que não há possibilidade da aplicação da teoria da imprevisibilidade pela alta da cotação do dólar e do preço da *commodity*. Apesar dos julgados não terem ocorrido conforme rito de uniformização de jurisprudência, os Tribunais Estaduais têm seguido o entendimento (BRASIL, 2019).

⁷ Por exemplo, o trader que compra a 100 em 2020 e recebe a soja quando o preço de mercado é 170 e, ainda em 2020, através de outros contratos havia alocado o seu risco de a soja valer 60 na colheita. Ele teria pagado 100 e teria que revender a 60. Em razão disso, costuma fazer *hedge*, mediante contratos de opção de venda de soja a 100. Se o preço cair, ele tem a opção de vender a preço mais alto e assim compensar seu prejuízo. Se o preço subir, ele perde o que investiu nesses contratos financeiros (pois não tem interesse em forçar que alguém compre de si abaixo de preço de mercado), mas ganha no mercado real (pois comprou soja por menos, anteriormente). Os elos seguintes da cadeia tendem a se comportar de modo semelhante.

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO - CONTRATO DE ENTREGA DE COISA CERTA - FEIJÃO SOJA - INSUMOS RURAIS - RELAÇÃO EMPRESARIAL - DISCUSSÃO ACERCA DA LIQUIDEZ EXIGIBILIDADE - VINCULAÇÃO À BOLSA ESTRANGEIRA E FLUTUAÇÃO DE MOEDA - COMPETÊNCIA - CÂMARAS DE DIREITO COMERCIAL - TJSC, ATO REGIMENTAL N. 57/2002 "Conforme o Ato Regimental n. 57, de 2002, compete às Câmaras de Direito Comercial o 'julgamento de feitos relacionados com o Direito Bancário, o Direito Empresarial, o Direito Cambiário e o Direito Falimentar, bem como para os recursos envolvendo questões processuais relativas às matérias acima' (art. 3º, caput). Compete-lhes, portanto, processar e julgar recurso originário de causa relacionada a contrato de compra e venda de grãos de soja celebrado entre sociedade empresária e produtor rural" (AI n. 2015.039429-5, Des. Newton Trisotto). (TJ-SC - AC: 00005543620088240025 Gaspar 0000554-36.2008.8.24.0025, Relator: Janice Goulart Garcia Ubialli, Data de Julgamento: 24/04/2018, Quarta Câmara de Direito Comercial)

Para Romani (2022) tal análise é determinante para a decisão de eventual judicialização do litígio, visto que, normalmente, pedem-se tutelas antecipadas para a suspensão do contrato, a fim de que não incidam as penalidades contratuais durante a lide de revisão. Ocorre que, sem a constatação da probabilidade do direito, as tutelas antecipadas em caráter liminar não são concedidas, de modo que os produtores podem ter de arcar tanto com os ônus e penalidades contratuais, quanto com os ônus processuais. Em síntese, são ações recomendáveis apenas a casos muito específicos, dotados de probatório extenso e suficiente apoio técnico econômico.

A situação se mostra ainda menos favorável diante do dever do aplicador da lei de considerar as consequências da sua decisão. O art. 20, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 2018), estabelece uma ordem pragmática ao Poder Judiciário: a análise das consequências das decisões judiciais.

Em conjunto, os enunciados números 3 e 4 do II Fórum Nacional da Concorrência e da Regulação da Associação dos Juízes Federais do Rio Grande do Sul – AJUFE (2018, n.p.), elucidam:

O Poder Judiciário deve deferir tutelas que restabeçam a juridicidade violada com o menor grau de impacto interventivo possível, também atentando para as consequências políticas, econômicas e concorrenciais de suas decisões”. 4. “O Poder Judiciário deve primar pelo controle de juridicidade empiricamente informado, incentivando as partes e terceiros

interessados a apresentarem dados técnicos e científicos que subsidiem a verificação lógica entre as premissas, as metodologias e as conclusões que embasam os atos regulatórios

Nesse sentido Didier (2019, pg. 143) explica que “o principal problema que o dispositivo quer resolver se encontra na aplicação acrítica e superficial de princípios normativos menos densificados”, como no caso da função social do contrato e teoria da imprevisão, que fundamentam as teses de revisão contratual.

Assim, para que seja aplicada a teoria da imprevisão e o princípio da função social do contrato, o juiz deve considerar as consequências da sua decisão, fundamentando-a de acordo com essa ponderação. E, considerando os contratos de venda antecipada de soja, decidir pela sua revisão poderia causar prejuízo exatamente a quem se esperava proteger, como explicam Resende e Zylbersztajn (2011).

Os autores (RESENDE; ZYLBERSZTAJN, 2011) ao analisarem o cenário no Estado de Goiás após demandas de revisão contratual pela alta da soja em razão do aumento do dólar ocasionado pela tensão e iminência de guerra no Oriente Médio, perceberam que houve aumento da exigência de garantias para contratos de venda antecipada, bem como a diminuição dessa modalidade de contrato, o que acaba por aumentar a onerosidade e diminuir a previsibilidade para o produtor.

Porém, em que pese as considerações acima, o produtor que se sente lesado não deve ficar desamparado. É verdade que cada caso deve ser tratado de forma personalíssima; daí a necessidade de suporte jurídico especializado, capaz de estabelecer as distinções entre o caso e a jurisprudência sedimentada, bem como evidenciar a onerosidade excessiva a ser mitigada.

Compreendidas as construções que permeiam os contratos de compra e venda futura, conduzimos para a próxima discussão com foco na conceituação e as possibilidades de incidência da aplicação da teoria da imprevisibilidade, que implicam certos contratos com uma onerosidade exacerbada.

3 DA TEORIA DA IMPREVISÃO

A então chamada teoria da imprevisão, hoje mais conhecida como onerosidade excessiva superveniente por ser a denominação que o Código Civil (BRASIL, 2002) utilizou, prevê que, em contratos de execução continuada ou diferida se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, o devedor, aquele que deve cumprir a obrigação, poderá requisitar a resolução do contrato, como explica Schunck (2010).

O Código de Processo Civil Brasileiro, em seus artigos 478 a 480, dispõe expressamente sobre a teoria da imprevisão quando se trata da resolução contratual por onerosidade excessiva.

Em conformidade com o art. 478 do referido código, o contrato poderá ser resolvido por iniciativa do devedor se ocorrerem concorrentemente os seguintes pressupostos:

Primeiramente o contrato deve ser de execução continuada ou diferida e, naturalmente, não pode ter sido já totalmente cumprido, desde modo a prestação prevista deve ter-se tornado excessivamente onerosa para uma das partes e extremamente vantajosa para outra, e, por fim, deve ocorrer a quebra da comutatividade entre as prestações, ou seja, há de ter sido fruto de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis.

Frisa-se que o Código de Processo Civil não prevê apenas a resolução contratual através da onerosidade excessiva. Também existe a possibilidade mais comum em que se modificam equitativamente as condições do negócio conforme demonstra o artigo 479. Sendo evidente que se preza para a conservação do vínculo negocial, adaptando-o por meio de revisão, permeada pela boa-fé objetiva, com a finalidade de se alcançar a função social contratual.

No entanto, a autora (SCHUNCK, 2010) também explica que a legislação brasileira apresenta tendência à proteção contratual, permitindo que este contrato que seria resolvido, poderá ser mantido caso a outra parte aceite modificar equitativamente suas condições levando a revisão contratual citada.

Para Gonçalves, (2012, pg. 52-53) a teoria da imprevisão assim se define:

A teoria da imprevisão consiste, portanto, na possibilidade de desfazimento ou revisão forçada do contrato quando, por eventos imprevisíveis e extraordinários, a prestação de uma das partes torna-se exageradamente onerosa.

Neste mesmo sentido, Diniz (2021, pg. 183) conclui:

Isso acontece quando da superveniência de casos extraordinários e imprevisíveis por ocasião da formação do contrato, que o tornam, de um lado, excessivamente oneroso para um dos contratantes, gerando a impossibilidade subjetiva de sua execução, e acarretam, de outro, lucro desarrazoado para a outra parte.

A onerosidade excessiva é causa de revisão contratual que visa reduzir a prestação ou outra alteração no modo de executá-la, quando não se tem mais prestações a serem cumpridas pela parte contrária. Assim, busca o retorno da comutatividade, explica Divino (2018).

Extraordinário é o que está fora dos riscos normais do contrato, é o evento que arruína a equação econômica do contrato. Há um gravame no cumprimento que, por sua relevância, vai muito além da exigência do razoável. Nesta senda, o Enunciado nº 366 do Conselho de Justiça Federal: "O fato extraordinário e imprevisível causador de onerosidade excessiva é aquele que não está coberto objetivamente pelos riscos próprios da contratação." (DE FARIAS, BRAGA NETTO, ROSENVALD, 2019, p. 1.170).

Citam ainda os autores o Enunciado nº 175 do Conselho de Justiça Federal: "A menção à imprevisibilidade e à extraordinariedade, insertas no art. 478 do Código Civil, deve ser interpretada não somente em relação ao fato que gere o desequilíbrio, mas também em relação às consequências que ele produz." (ob. cit. p. 1.171).

Assim como pressupõe o art. 478 do Código Civil (BRASIL, 2002):

Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato.

Todavia De Paula (2021), atesta que no ano de 2020, o cenário jurídico foi surpreendido com uma sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Curitiba/SC, autos n.º 5001941-87.2020.8.24.0022, cuja qual autorizou a revisão de um contrato futuro de

compra e venda de soja e, em consequência, alterou o preço pré-fixado pelas partes, aplicando, parcialmente, o preço vigente na data da entrega de referidas *commodities*.

Sobre o julgado da Comarca de Curitiba (BRASIL, 2020), Neto (2021) elucida que se trata, em síntese, de demanda judicial ajuizada por cooperativa de produtores de grãos com vistas à revisão de contratos futuros de compra e venda de soja. Sob a alegação de ocorrência de onerosidade excessiva em razão da pandemia do COVID-19, a parte autora pretendia a modificação dos valores previstos contratualmente: no lugar das cotações do dólar e da saca de soja fixadas de comum acordo pelas partes quando da celebração dos contratos em março e julho de 2019, buscou-se a utilização dos valores praticados à época da entrega da mercadoria, marcada para os meses de março e abril de 2020.

No caso fático em questão, ante o cenário de valorização da moeda estrangeira e do preço da *commodity*, Neto (2021), menciona que casos assim tendem a se proliferar no setor.

O pleito em questão foi acolhido pelo Poder Judiciário, tendo a sentença afirmado que seria aplicável ao caso em concreto. Veja-se trecho da sentença:

A teoria da imprevisão que altera substancialmente as bases negociais, impondo ônus insuportável a uma das partes, enquanto a outra beneficia-se enormemente com a vantagem contratual advinda desse acontecimento posterior não conhecido e nem considerado quando da celebração dos negócios pelas partes. (BRASIL, n.p.,2022).

Monteiro (2021), preceitua que, a sentença mostra-se incompatível com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, após importante evolução jurisprudencial, segundo o qual é impossível admitir a revisão de contratos agrícolas em razão de altas do dólar e da cotação do produto no mercado internacional, uma vez que tais circunstâncias representam riscos inerentes às relações estabelecidas entre os agentes do agronegócio, não constituindo situações imprevisíveis que demandem a intervenção do Poder Judiciário.

Assim, observadas as eventuais causas de impacto na relação contratual que acabe por tornar a obrigação excessivamente onerosa a uma das partes, vindo a alterar bruscamente a base negocial feita no momento inicial da pactuação em comparação a data da entrega e

cumprimento da obrigação, há de se ponderar os entendimentos jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça quanto a sua aplicação em situações análogas.

4 DA APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO SOBRE AS *COMMODITIES* DA SOJA FEITA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Conforme brevemente explicado no tópico anterior, o Superior Tribunal de Justiça em sua corrente majoritária que a teoria da imprevisão é inaplicável na revisão de contratos de compra e venda futura. Um exemplo é o Recurso Especial nº 936.741/GO (2007/0065852-6), que cita (BRASIL, 2007): “A alta do preço da soja não tornou a prestação de uma das partes excessivamente onerosa, mas apenas reduziu o lucro esperado pelo produtor”.

No entanto é necessário ressaltar a diferença das circunstâncias em que este entendimento foi apresentado e posteriormente consolidado.

Nota-se que o entendimento jurisprudencial foi apresentado no ano de 2012 no alto da inflação do dólar em razão da iminência de guerra no Oriente Médio, contudo, ainda que imprevisível a subida da inflação daquele ano, nada se compara ao tamanho da excepcionalidade ocasionada pela alteração brutal da alta do dólar em razão da pandemia global COVID-19.

Nota-se o parecer do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2012) em caso similar:

"DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATOS. COMPRA E VENDA DE COISA FUTURA (SOJA). TEORIA DA IMPREVISÃO. ONEROSIDADE EXCESSIVA. INAPLICABILIDADE. 1. OMISSIS. 2. OMISSIS. 3. O caso dos autos tem peculiaridades que impedem a aplicação da teoria da imprevisão, de que trata o art. 478 do CC/2002: (i) os contratos em discussão não são de execução continuada ou diferida, mas contratos de compra e venda de coisa futura, a preço fixo, **(ii) a alta do preço da soja não tornou a prestação de uma das partes excessivamente onerosa, mas apenas reduziu o lucro esperado pelo produtor e** (iii) a variação cambial que alterou a cotação da soja não configurou um acontecimento extraordinário e imprevisível, porque ambas as partes contratantes conhecem o mercado em que atuam, pois são profissionais do ramo e sabem que tais flutuações são possíveis. 5. Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 936741 GO 2007/0065852-6, Relator: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de julgamento: 03/11/2011, T4-QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJE 08/03/2012). /

Portanto, para o Superior Tribunal de Justiça, ainda que se entendesse pela ocorrência de evento extraordinário e imprevisível, tendo a pandemia como exemplo, na qual interferiu para alta do dólar, faltaria, ainda, um requisito para a aplicação desta teoria e ulterior revisão do contrato, que é justamente a prestação tornar-se excessivamente onerosa para o vendedor, pois, como ensina Venosa (2019, p. 1109) "não são motivo de revisão os fatos, por mais imprevisíveis, que não aumentam o sacrifício do obrigado".

Logo, conforme brevemente tecidas as considerações sobre a inaplicabilidade desta teoria pelo Superior Tribunal de Justiça, observar-se-á a seguir os pontos que divergem do entendimento aplicado, cujo quais merecem uma nova análise diante das alterações dos valores na base negocial no cenário 2020 a 2022.

5 CUSTOS DE PRODUÇÃO E ALTERAÇÃO DAS BASES NEGOCIAIS

Além dos requisitos mencionados pelo Código (que podem inclusive ser mitigados, como visto acima), Schunck (2010) ensina que talvez o aspecto mais importante de se analisar para a aplicação ou não dessa teoria é o risco inerente ao contrato, uma condição que não foi pautada pelo Código Civil.

Luiz (2017) explica que ocorrendo um evento extraordinário, ao qual onere excessivamente o devedor, modificando a base objetiva do negócio, e que, não esteja diretamente relacionado aos riscos inerentes àquele contrato, poderá ser aplicada a teoria. A onerosidade excessiva superveniente não poderá ser aplicada nos casos de fatos extraordinários que atinjam a sorte/o risco normal do contrato.

O Instituto para o Fortalecimento da Agropecuária de Goiás – IFAG (BRASIL, 2021), preceitua que há de se observar que a diferença de valores entre a data da realização do contrato entre o vendedor e comprador foi alterada brutalmente, ao qual na data da realização do contrato o valor do grão, neste caso a soja, em 2020 e 2021, era de aproximadamente R\$ 80,00 (oitenta reais), contudo devido aos fatores excepcionais ocorridos entre o período de pactuação e entrega, em razão da flutuação do mercado, o valor do *commodity* objeto do contrato chegou a duplicar, elevando o seu preço nos últimos dois anos nas seguinte

proporções: R\$102,30 (cento e dois reais e trinta centavos) em abril de 2020, R\$ 141,20 (cento e quarenta e um reais e vinte centavos) em setembro de 2020, R\$155,79 (cento e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos) em fevereiro de 2021, R\$167,78 (cento e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos) em janeiro de 2022, R\$188,52 (cento e oitenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) em 14 de fevereiro de 2022 e R\$203,22 (duzentos e três reais e vinte e dois centavos) em 08 de março de 2022.

Tais flutuações são observadas conforme os gráficos abaixo realizados pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (2022):

INDICADOR DA SOJA ESALQ/BM&FBOVESPA - PARANAGUÁ



INDICADOR DA SOJA CEPEA/ESALQ - PARANÁ



Fonte: Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (2022)

Conforme explanado, é sabido que o aumento do valor das *commodities* ocorreu principalmente pelas alterações climáticas e pela subida do dólar provocada pela COVID-19, mas levando em consideração o aumento do dólar e consequente inflação, que, por detrás, possui vários outros.

Venosa (2019, p. 1108), entende que a inflação não é um evento extraordinário, pois, nessas operações contratuais, as partes têm em mente a possibilidade de ocorrência de tais eventos. Veja-se:

No país em que vivemos, por exemplo, a inflação não pode ser tida como imprevisível, nem a corrupção de membros do Poder Público, por exemplo. Destarte, por exemplo, a nosso ver, não pode ser tomada como fato anormal e estranho uma desvalorização cambiária no país, tantas e tantas já ocorreram entre nós.

Percebia-se no período da COVID-19, enquanto alastrava-se pelo mundo afora, que a crise econômica seria uma consequência natural.

Deste modo, aquele que firmou contrato de compra e venda de *commodities* no ano de 2020, por exemplo, não pode utilizar como fundamento a interferência da COVID-19, pois, reitera-se, o mesmo já se alastrava de forma incisiva ao redor do mundo e era de conhecimento amplo, não preenchendo, assim, o requisito da imprevisibilidade, como confirma Schunk (2010).

Deve-se analisar que mesmo o contrato tendo sido firmado antes do alastramento do vírus, sendo imprevisível e extraordinário, portanto, nele interferiu, isto é, se há nexo de causalidade entre a prestação tornar-se onerosa e a pandemia.

No entanto, ao contrário do entendimento consolidado acerca da teoria da imprevisão aplicada analogamente a situação de inflação, o Juízo da 1ª Vara Cível de Curitiba, no Estado de Santa Catarina, compreendeu a existência de interferência da pandemia na base contratual, pois, segundo ele, a pandemia fez com que o dólar aumentasse substancialmente em comparação ao real, conforme consta em sentença:

Diante desta situação atípica, extraordinária, e que impõe à autora séria adversidade, pela desvantagem que o evento superveniente e desconhecido acarreta, interferindo na base negocial, desequilibrando-a sensivelmente,

cabível a aplicação dos arts. 478 e 480 do Código Civil, para o fim de adequar a prestação da demandada, como adquirente do produto que, como *commoditie*, tem seu preço fixado pelo mercado internacional, com base na cotação do dólar, o que impõe à autora o ônus de adquirir a soja no mercado pelo preço majorado em razão do câmbio. De considerar ainda que a ré nada despendeu antecipadamente para aquisição do produto, que será pago no momento da entrega, pelo valor pré-estabelecido. (BRASIL, n.p.,2022).

Neste sentido o Magistrado autorizou a revisão do contrato, a fim de readequar parcialmente o preço vigente à época da entrega.

De Paula (2021) explica que "De modo que essa relação causal entre a pandemia pelo coronavírus e a exacerbação do dólar pode ser admitida com razoável tranquilidade, na ausência de outras causas a pressionar de tal maneira o câmbio".

Porém, o autor (DE PAULA, 2021) também compreende que mesmo tendo havido alguma interferência, e tal qual tenha sido entendida como extraordinária e imprevisível, não houve qualquer menção, pelo menos na sentença, ao fato que justificasse a onerosidade excessiva, o que não autorizaria a aplicação da teoria da imprevisão.

Como observado, salvo a comprovação dos requisitos acima, a teoria da imprevisão tem aplicação quase que nula pelo Poder Judiciário junto aos contratos de compra e venda futura ou de execução diferida, conforme salienta Da Luz (2021).

Uma vez que, o próprio Superior Tribunal de Justiça, em 2016, indo em sentido contrário ao seu entendimento consolidado, autorizou a revisão do contrato futuro de entrega de soja, pois, a safra do produtor passou por uma estiagem longa e nunca vista, o que lhe trouxe prejuízos irreparáveis.

Veja-se o excerto do Julgado pelo Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2016) no REsp: 698136 SP 2015/0097370:

[...] Diante da situação anormal ocasionada pela estiagem que comprometeu a produção da soja e a fim de resguardar o equilíbrio entre as partes contratantes e zelando ainda pela função social do contrato bem como, pela boa-fé objetiva, vislumbra-se, no caso, motivo ensejador para resolução do contrato por onerosidade excessiva e por quebra da base objetiva do contrato, sem a imposição de qualquer multa em desfavor do autor-apelado, como reconheceu a r. sentença". (STJ - AREsp: 698136 SP 2015/0097370-0,

Este julgado, que é aplicado em sentido contrário aos casos em que o Superior Tribunal de Justiça geralmente aplica a teoria da imprevisão, reforça os pontos apresentados neste artigo, posto que cada caso deve ser analisado levando em consideração suas peculiaridades intrínsecas.

Assim, o Julgado autorizou a revisão do contrato, mesmo com a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, ser bem resistente a aplicação da citada teoria em contratos desta natureza.

6 DO DIREITO COMPARADO

Conforme salientado, o Código de Processo Civil Brasileiro, em seus artigos 478 a 480, dispõe expressamente sobre a teoria da imprevisão.

Divino (2018) ressalta que a tradição doutrinária e jurisprudencial prevalece entre nós no âmbito contratual, sendo a incorporação da teoria da imprevisão adotada em caráter permanente e sistemático. Assim a segurança jurídica ainda existe nesses casos, e a resolução contratual prevista nestes casos não pressupõe uma fragilidade contratual.

Denota-se ainda, que o que ocasiona a ruptura da relação são situações graves e excepcionais, não previstas pelos contratantes, juntamente com o prejuízo excessivo para uma das partes e uma vantagem que extrapola limites para a outra.

Em relação ao direito comparado, o direito argentino, o direito português, o direito espanhol e o direito italiano também dispõem a respeito da aplicação da teoria da imprevisão no âmbito contratual.

Iniciando-se com o direito argentino, Humberto (2019), explica que neste a revisão contratual é vinculada aos sacrifícios que as partes avençaram suportar em um contrato comutativo. Tal interdependência pode ser afetada pela ocorrência de situação conjuntural extraordinária, provocando a ruptura do avençado.

Todavia, Humberto (2019) explica que não se deve equiparar a teoria da imprevisão ao caso fortuito ou força maior, pois não se trata de uma impossibilidade total do contratante de cumprir sua prestação.

Ainda, preceitua que na teoria da imprevisão a recomposição da bilateralidade ainda é almejada por força do princípio da boa-fé objetiva. No caso, a impossibilidade convencional à execução do contrato é sanada através da alteração das prestações de inícios pactuadas.

Conforme prevê o direito argentino em seu artigo 1198 do Código Civil, a teoria da imprevisão é aplicável quando: Art. 1198. [...] Nos contratos bilaterais comutativos e nos unilaterais onerosos e comutativos de execução diferida ou continuada, se a prestação de uma das partes se tornasse muito onerosa, por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, a parte prejudicada pode pedir a resolução do contrato. O mesmo princípio se aplica aos contratos aleatórios quando dificuldade ocorra por razões estranhas ao próprio risco do contrato (CÓDIGO CIVIL, ARGENTINA, 2013).

Da análise do artigo observam-se alguns elementos necessários para que se possa solicitar a resolução do contrato que, naturalmente, trata-se da obrigação de duração prolongada. Primeiramente, o descumprimento da obrigação deve ter sido ocasionado por um evento imprevisível ou inevitável, estranho ao devedor e que surgiu durante a obrigação. Em segundo lugar, o devedor não pode ter incorrido em mora nem em culpa determinante à maior onerosidade. Por fim, é necessário que o evento fortuito tenha provocado uma excessiva onerosidade no cumprimento da obrigação (ALTERINI; AMEAL; LOPEZ CABANA, 2003).

Na atualidade, no Código Civil de Portugal, dos arts. 437 e 252-2, cabe a revisão contratual tendo como norte a teoria da base do negócio jurídico, conforme preceitua tal dispositivo legal:

Art. 437. Caberá a revisão contratual quando, as circunstâncias em que as partes fundamentarem a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração normal em decorrência da alteração anormal temos que ter uma parte em perigo de ser lesada. Ainda a alteração contratual será feita: segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afete gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato (Código Civil, Portugal, 2013).

Far-se-á revisão quando de uma alteração anormal no pactuado, impondo um perigo de lesão a uma das partes, sendo observado se a boa-fé era presente quando da contratação

No direito italiano também existe a revisão contratual baseada na teoria da imprevisibilidade, nos dispositivos 1.467 e 1.468 do vigente Código Civil.

O Código Civil Italiano estabelece, por seu art. 1.467, em sua primeira alínea, os pressupostos da teoria da imprevisão, nestes termos:

Nos contratos de execução continuada ou periódica ou de execução diferida, se a prestação de uma das partes tornar-se excessivamente onerosa, em razão de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, a parte que deve tal prestação pode pedir a resolução do contrato, com os efeitos estabelecidos no art. 1.458 (AZEVEDO, 2009, 44.).

Ainda sob esta ótica, Azevedo (2009) menciona que em vez do Código Brasileiro e do italiano acolherem somente a onerosidade excessiva, pura e simplesmente, estes também acolhem a teoria da imprevisão, ainda que de difícil aplicação.

Já no direito espanhol, a teoria da imprevisão teve sua base numa construção pretoriana, predominando os seguintes requisitos: o contrato deve ser bilateral, oneroso e comutativo, de modo a ocorrer uma alteração na base econômica do contrato ou uma impossibilidade de alcançar o fim contratual. Ainda, a alteração ou impossibilidade de alcançar o objetivo contratual não tenha sido provocada por causas imputáveis aos contratantes (Divino, 2018). Por fim o tem de ser contrato de trato sucessivo e não tenha sido integralmente adimplido.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal Supremo da Espanha, Gonzáles (1990) explica que a desproporção entre as prestações para justificam a aplicação da teoria da imprevisão há de ser exorbitante, rompendo o equilíbrio das prestações, fazendo com que o contrato seja muito gravoso e ultrapasse todo o cálculo entre as prestações das partes.

Em resumo e em conclusão, uma mudança de circunstâncias pequenas não bastará para configurar uma grave alteração no equilíbrio das prestações, de modo a ocasionar a frustração do contrato, ou seja, é necessária uma mudança grave que as torne totalmente desproporcionais (HIERRO, 1992).

Deste modo, o entendimento majoritário da doutrina espanhola (HEIRRO, 1992; GONZÁLES, 1990; DIVINO, 2018) também exige que não pode haver previsibilidade da mudança das circunstâncias pelos contratantes no momento da pactuação do contrato.

Como meio de se adaptar ao caso concreto eivado de onerosidade excessiva, Divino (2018) explica que se deve realizar uma nova negociação do contrato. Para isso, o devedor deve comunicar o credor da sua intenção de renegociar antes de esgotado o termo previsto para a execução ou antes de se encontrar constituído em mora. Caso seja infrutífera a tentativa de revisão contratual por via negocial, o devedor terá o prazo de 30 (Trinta) dias para propor ação, sob pena de decadência de seu direito como versa o art. 97, inciso I do Código Civil Espanhol.

Desta forma, Divino (2018), explica que o projeto europeu dos contratos, na visão do juiz, confere o poder de modificar ou resilir o contrato, no todo ou em parte, levando-se em conta as condições apuradas e os pedidos formulados.

Portanto, sob o entendimento de Humberto (2017) o direito comunitário preserva as linhas mestras da teoria da imprevisão. Salientando que a revisão contratual é uma exceção, não sendo as razões subjetivas e pessoais do devedor que lhe dão o direito de postular esta.

Assim, são apenas as graves alterações conjunturais de ordem econômica e social que podem influir na incidência da teoria em questão. E tudo se faz limitadamente, dentro do estritamente necessário ao restabelecimento do indispensável e justo equilíbrio entre prestações e contraprestações. (Humberto, 2017).

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar do Superior Tribunal de Justiça (BRASIL, 2012) em sua corrente e julgado entender a inaplicabilidade da teoria da imprevisão na revisão de contratos de compra e venda futura, ao qual defende que: “A alta do preço da soja não tornou a prestação de uma das partes excessivamente onerosa, mas apenas reduziu o lucro esperado pelo produtor”.

Impende ressaltar que o preço em que a soja se encontra hoje, não era esperado pelo produtor rural conforme estudo feito pelo Centro de Estudos Avançados em Economia

Aplicada (2022), uma vez que a taxa histórica média de valores do grão sempre permaneceu em torno de R\$90,00 (noventa reais).

Logo, buscar pelo reajuste, após uma tentativa amigável para que o contrato se ajuste ao novo momento, ou caso não consiga optar pelo distrato com o comprador, o produtor não está cometendo nenhuma ilegalidade, apenas defendendo seus direitos em um novo cenário, seja em razão da questão cambial, que elevou os custos de produção a níveis altíssimos, ou de um movimento atípico do mercado mundial de grãos.

Portanto, a corrente defendida pelo Superior Tribunal de Justiça, não deve ser aplicada de forma absoluta em tais casos, visto que a diferença de valores entre a data de contratação e entrega não é uma mera expectativa, posto que os custos de produção para o produtor rural/vendedor quase duplicaram em virtude da comercialização dos insumos agrícolas a serem negociados ao valor atual do dólar.

Haja vista que o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que a aplicação da teoria da imprevisão deve ser feita em casos específicos de forma personalíssima, uma vez que já julgou de forma diversa de sua própria corrente em caso semelhante.

Por isto, a teoria da imprevisão busca alterar as bases negociais, as quais impõe ônus insuportáveis a uma das partes, enquanto a outra se beneficia consideravelmente com a vantagem contratual, fruto do acontecimento extraordinário e posterior não conhecido e nem considerado quando realizada a celebração dos negócios pelas partes.

Desta forma, a aplicação da revisão contratual perante através da teoria da imprevisão, visa a proteção social do contrato, de modo que venha a produzir um reequilíbrio na relação entre vendedor e comprador, conforme deve ser o princípio do cooperativismo rural.

Destarte, após análise dos fatos e dados apresentados, há de se considerar que estamos passando por um período complicado para todos os setores mundiais, principalmente nas relações jurídicas as quais tangem a relação entre produtores rurais.

Logo, principalmente ao se tratar do cenário jurídico, realizar a aplicação de entendimentos típicos, como o entendimento de inaplicabilidade sustentado de forma tão abrangente e normal pelo STJ, a uma situação tão atípica, como a qual vem sofrendo o atual

cenário do agronegócio que vivenciamos, torna-se um erro e uma afronta às normas e preceitos legais que defendemos, por este modo é necessário analisar a possível revisão e flexibilização contratual ao valor mais atual do produto, de acordo com cada caso concreto.

Assim, a teoria da imprevisão, por sua vez, deve ser aplicada de forma excepcional com a finalidade de evitar injustiças que possam surgir em razão de mudanças sociais e econômicas perpetradas em face do agricultor, com a finalidade de, por lógica e conseqüentemente, evitar a ocorrência do enriquecimento sem justa causa das tradings, holdings e cooperativas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALTERINI, Atílio A.; AMEAL, Oscar J.; LOPEZ CABANA, Roberto M. **Derecho de obligaciones: civiles y comerciales**. 2. ed. atual. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2003.

AZEVEDO, Álvaro Villaça em **Teoria Geral dos Contratos**, 4. ed, São Paulo: Saraiva Educação, 2019, pág. 44.

AZEVEDO, Álvaro Villaça, **Inaplicabilidade da teoria da imprevisão e onerosidade excessiva na extinção dos contratos**, Âmbito Jurídico, 01 de abril de 2009, disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/inaplicabilidade-da-teoria-da-imprevisao-e-onerosidade-excessiva-na-extincao-dos-contratos/>.

BURANELLO, Renato, **O combinado também sai caro: a indevida intervenção judicial em contratos futuros**, JOTA, 03 de março de 2021, disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/o-combinado-tambem-sai-carro-a-indevida-intervencao-judicial-em-contratos-futuros-03032021>.

BRASIL. 1ª Vara Cível da Comarca de Curitibaanos. Sentença nº 35, Procedimento Comum Cível Nº 5001941-87.2020.8.24.0022. Relator: Juiz de Direito ELTON VITOR ZUQUELO. Curitibaanos, SC, 27 de maio de 2022. Ação de Revisão de Contrato. Santa Catarina, 27 maio 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 552, (Contrato de Compra e Venda - Teoria da Imprevisão - Onerosidade Excessiva). Relator: ANTONIO CARLOS FERREIRA. Goiás, GOIAS, 03 de novembro de 2011. Goiás, 08 mar. 2012. v. 226, n. 552. STJ – REsp: 936741 GO 2007/0065852-6.

Comunicação Social – Sistema FAEP/SENAR-PR, **Com produção aquecida, agricultores investem em complexos de armazenagem**, CNA Brasil, 16/08/2021, disponível em: <https://www.cnabrazil.org.br/noticias/com-producao-aquecida-agricultores-investem-em-complexos-de-armazenagem>.

CHUNK, Giuliana B., **Onerosidade excessiva superveniente (teoria da imprevisão) e o covid-19**, Migalhas, 17 de maio de 2022, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/323290/contratos--onerosidade-excessiva-superveniente--teoria-da-imprevisao--e-o-covid-19>.

DA LUZ, César, **Soja travada e a revisão da venda futura**, Agro olhar, 27 Jan 2021, disponível em: <https://www.agroolhar.com.br/artigos/exibir.asp?id=520&artigo=soja-travada-e-a-revisao-da-venda-futura>.

DE PAULA, Leonardo Scopel Macchione, **Revisão do contrato futuro de compra e venda de soja - é possível?** Migalhas, 12 de março de 2021, disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341692/revisao-do-contrato-futuro-de-compra-e-venda-de-soja--e-possivel>.

DE FARIAS, Cristiano Chaves, BRAGA NETTO, Felipe e ROSENVALD, Nelson, **Manual De Direito Civil**, Ed. Jus PODIVM, 4{ed. 2019, p. 1.170).

DUDA, ROMANI, Caio e João Guilherme, **Sobre a revisão dos contratos de venda antecipada de soja**, JGDUDA Sociedade de Advogados, 03 de março de 2021, disponível em: <https://jgduda.com.br/contratos-futuros-soja/>.

DANTAS, Marina, Soja: **Contratos de venda antecipada**, dia rural, 10 de fevereiro de 2021, disponível em: <https://diarural.com.br/soja-contratos-de-venda-antecipada/>.

DIDIER, Fredie Souza; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. **Dever judicial de considerar as consequências práticas da decisão: interpretando o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 2019, n. 75, p. 143-160, jan./mar. 2019.

DIVINO, Claudia, **A Teoria da Imprevisão: o Código Civil e o Direito Comparado**, Jusbrasil, 2018, disponível em: <https://claudiadivino.jusbrasil.com.br/artigos/635153618/a-teoria-da-imprevisao-o-codigo-civil-e-o-direito-comparado#:~:text=Na%20teoria%20da%20imprevis%C3%A3o%20a,das%20presta%C3%A7%C3%B5es%20de%20in%C3%ADcios%20pactuadas>.

ELIAS, Haroldo Tavares, **Os efeitos da pandemia no preço dos alimentos**, Mais Soja, 11 de setembro de 2020, disponível em: <https://maissoja.com.br/os-efeitos-da-pandemia-no-preco-dos-alimentos/>

DE MORAIS, Fabiano Lima, **Revisão Dos Contratos De Compra E Venda Para Entrega Futura De Grãos**, Marques e Moraes advogados associados, 09 Dez, 2020, disponível em: <https://www.marquesemoraes.com.br/noticia/da-revisao-dos-contratos-de-compra-e-venda-para-enrtega-futura-de-graos>.

GONZÁLEZ, María Paz Sánchez. **Alteraciones económicas y obligaciones contractuales: la cláusula Rebus Sic Stantibus**. Madrid: Editorial Tecnos, 1990, p. 12-15; HIERRO, J. Manuel Fernández. Op. cit., p. 65-66.

HUMBERTO, Theodoro Junior. **Direitos do Consumidor: A busca de um ponto de equilíbrio entre as garantias do Código de Defesa do Consumidor e os princípios gerais do Direito Civil e do Direito Processual Civil.** Ed. 7. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HIERRO, J. Manuel Fernández. **La modificación del contrato.** Pamplona: Aranzadi Editorial, 1992, p. 57.

LUIZ, Diego Antônio Estival da Silva, **A resolução contratual por onerosidade excessiva,** *Âmbito Jurídico*, 01 de julho de 2017, disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/a-resolucao-contratual-por-onerosidade-excessiva/>.

MONTEIRO, Patrícia, **O Combinado Também Sai Caro: A Indevida Intervenção Judicial Em Contratos Futuro,** *VBSO Advogados*, 03/03/2021, disponível em: <https://www.vbso.com.br/jota-o-combinado-tambem-sai-car-o-a-indevida-intervencao-judicial-em-contratos-futuros/>.

MUÑOZ, Miguel Ruiz. **La nulidad parcial del contrato y la defensa de los consumidores.** Valladolid: Editorial Lex Nova, 1993, p. 26.

REZENDE, Christiane Leles and ZYLBERSZTAJN, Decio. **Quebras contratuais e dispersão de sentenças.** *Rev. direito GV* [online]. 2011, vol.7, n.1

SBEGHEN, Maurício Marques, **Revisão De Contratos Futuros De Grãos - Recente Precedente Jurisprudencial,** *Marques e Morais advogados associados*, 31 Jan, 2021, disponível em: <https://www.marquesemorais.com.br/noticia/revisao-de-contratos-futuros-de-graos-recente-precedente-jurisprudencial>.

STJ - **Agravo Regimental No Recurso Especial** AgRg no REsp1228006 GO 2010/0212723-1 (STJ), disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24254325/agravo-regimental-no-recurso-especial-agrg-no-resp-1228006-go-2010-0212723-1-stj>.

TIMM, Luciano Benetti; YEUNG, Luciana. **Contratos futuros de soja: qual sua lógica econômico-jurídica?.** *Jota.* Disponível em <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/coluna-da-abde/contratos-futuros-de-soja-22022021>>. Acesso em 10.03.21.

Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR - Agravo de Instrumento: AI0027197-74.2021.8.16.0000 Londrina 0027197- 74.2021.8.16.0000 (Acórdão), 20 de Setembro de 2021, disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1284508015/agravo-de-instrumento-ai-271977420218160000-londrina-0027197-7420218160000-acordao>.

VENOSA, Sílvio de Salvo em **Código Civil Interpretado**, 4 ed., São Paulo: Atlas, 2019, pág. 1108 e 1115.

ZYLBERSZTAJN e REZENDE, Decio e Christiane Leles, **Quebras contratuais e dispersão de sentenças,** *Scielo Brasil*, disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/xM6F9gFC77psLbjWGzC6DPB/?lang=pt>.